



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ Nº 007, 14 DE JUNHO DE 2024

Regulamenta a nova sistemática de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994,

Considerando os termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 13.964 de 24 de dezembro de 2019; bem como do artigo 19 da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181, de 7 de agosto de 2017, alterada pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 289, de 16 de abril de 2024;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, decidiu, conforme o item 20 do acórdão publicado no DJe de 19 de dezembro de 2023: “Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses”;

Considerando a Recomendação Conjunta nº 001/2023 – PGJ/CGMP, de 30 de novembro de 2023, que “Recomenda os procedimentos que devem ser adotados pelos membros do Ministério Público para cumprimento do determinado pelo Supremo Tribunal Federal no item 4 e 20 da Ata de Julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305”;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 243, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas”;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 17



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181, de 7 de agosto de 2017, tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos direitos das vítimas de crime, inclusive quanto à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem;

Considerando que, das alterações ensejadas pela Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, decorre a necessidade de estabelecer parâmetros procedimentais uniformes que assegurem o princípio da unidade e a homogeneidade na atuação funcional no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, sem prejuízo do respeito à garantia constitucional da independência funcional;

Considerando o avanço da disponibilidade dos meios de comunicação via internet, cada vez mais acessíveis à população, associadas à consequente imperiosidade de modernização, bem como as disposições da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

R E S O L V E:

Art. 1º O membro do Ministério Público com atribuição para atuar no inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, uma vez convencido da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá fundamentadamente o arquivamento dos autos.

§ 1º O arquivamento deverá abranger cada fato investigado, não se admitindo o arquivamento implícito.

Art. 2º Promovido o arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público adotará as providências necessárias para submeter o feito ao juízo competente, via sistema SIMP/PROJUDI, bem como comunicar a autoridade policial, o investigado e a vítima.

Art. 3º As comunicações para autoridade policial e investigado poderão ser realizadas pelo sistema SIMP/PROJUDI, observando os comandos finais da promoção de arquivamento.

Art. 4º O arquivamento promovido pelo Ministério Público será comunicado à vítima ou seu representante legal, por meio eletrônico disponível, devendo conter:

I – o número dos respectivos autos;

II – cópia da promoção de arquivamento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

III – notificação à vítima ou ao seu representante legal, observando-se o §1º do art.28, do Código de Processo Penal.

§ 1º Serão consideradas realizadas as comunicações endereçadas e remetidas aos contatos mais atuais, informados pelos destinatários nas respectivas investigações criminais, independentemente da confirmação do efetivo recebimento.

§ 2º Incumbe aos destinatários das comunicações referidas no art. 28 do Código de Processo Penal o ônus de manterem os seus dados pessoais e/ou institucionais de contato devidamente atualizados nos autos das respectivas investigações criminais, cuja ausência será interpretada como desinteresse ou renúncia tácita ao direito de informação sobre o eventual arquivamento.

§ 3º Nos casos em que a vítima não puder ser notificada nos termos do caput, a comunicação se dará por meio de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima (DEMP), mediante extrato que deverá conter:

I – o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais e a finalidade de sua publicação, com a indicação da Promotoria de Justiça;

II – a informação da faculdade de a vítima ou seu representante legal submeter a matéria à instância revisional, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o §1º do art.28, do Código de Processo Penal.

§ 4º A comprovação da notificação da promoção de arquivamento, pessoal ou ficta, deverá ser juntada aos autos.

§ 5º Não se estende à autoridade policial ou ao investigado a faculdade de submeter o arquivamento promovido pelo Ministério Público à instância revisora, por ausência de legitimidade e interesse processual.

§ 6º No caso de morte ou desaparecimento da vítima direta, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 7º A ausência de notificação do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, em razão da inexistência de registro de suas qualificações nos autos do inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, não constitui óbice para o arquivamento do procedimento investigativo.

§ 8º Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do § 2º do art.28, do Código de Processo Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 9º No caso de crimes contra a coletividade, sem a especificação de pessoa física ou jurídica como sujeito passivo que permita o envio de notificação para destinatário determinado, torna-se desnecessária a notificação prevista neste artigo.

§ 10. No caso de procedimentos investigativos que não sejam conduzidos por autoridade policial, é dispensável a ciência aos respectivos condutores da investigação.

Art. 5º Para efeito desta Resolução, considera-se investigado a pessoa:

I – contra a qual tiver sido ajuizada alguma medida cautelar de natureza criminal durante a investigação;

II – que tenha sido ouvida durante a investigação na qualidade de investigado; ou

III – tenha sido indiciada pela autoridade policial responsável pelo inquérito policial ou pelo membro do Ministério Público presidente do procedimento investigatório criminal.

Art. 6º Apresentado, tempestivamente, o pedido de revisão pela vítima ou seu representante legal, o membro do Ministério Público poderá reconsiderar sua promoção de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência.

§ 1º O pedido de revisão pela vítima ou seu representante legal poderá ser realizado de forma simples e deverá ser encaminhado ao e-mail do protocolo do Ministério Público do Estado de Roraima (protocolo@mpr.ror.br).

§ 2º Não havendo reconsideração do arquivamento, o membro do Ministério Público deverá remeter o pedido de revisão ao órgão revisor, independentemente de seu ato estar em conformidade com enunciado de súmula ou orientação da instância de revisão ministerial.

§ 3º Havendo reconsideração do arquivamento, a vítima deverá ser comunicada do resultado do seu pedido.

Art. 7º Havendo provocação pelo juízo competente para revisão do arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá reconsiderar sua promoção de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência.

§ 1º Não havendo reconsideração, os autos deverão ser encaminhados



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

à instância revisora, somente após finalizado o prazo de pedido de revisão pela vítima.

§ 2º Havendo reconsideração da decisão de arquivamento, a vítima deverá ser comunicada.

Art. 8º O Procurador-Geral de Justiça ao receber a promoção de arquivamento poderá:

I – homologá-la; ou

II – designar outro membro do Ministério Público para a adoção de providências, dentre elas:

a) requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso;

b) propositura de acordo de não persecução penal;

c) ajuizamento da ação penal.

Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça poderá, por ato próprio, delegar a membros do Ministério Público a atribuição revisoral da promoção de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza.

Art. 10. O órgão revisoral referido no artigo 9º poderá constituir enunciados e orientações, notadamente em matérias repetitivas, cujo conteúdo servirá de fundamento para a decisão de arquivamento pelos órgãos de execução, bem como para estabelecer uma diretriz político-criminal no âmbito do Ministério Público.

Art. 11. No caso de arquivamento parcial, aplicam-se as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Não constitui arquivamento parcial a readequação típica dos fatos relatados, em que não exista análise relacionada à justa causa.

Art. 12. Nos casos de atribuição originária, aplicam-se, no que couber, os dispositivos acima, observado a Legislação Orgânica e normas internas do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 13. Não se aplicam os dispositivos acima para o arquivamento das notícias de fato ou procedimentos não investigativos, que observarão a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174, de 4 de julho de 2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 14. Observar-se-á, no que couber, a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 243, de 18 de outubro de 2021, inclusive no tocante à necessidade de ciência da decisão de arquivamento para, no mínimo, uma vítima indireta, em caso de inexistência da vítima direta.

Art. 15. Não se aplica a sistemática de arquivamento prevista nesta Resolução às situações de extinção de punibilidade.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 14 de junho de 2024.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador de Justiça
Corregedor-Geral

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora de Justiça
Membro

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS

Procurador de Justiça
Membro

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA

Procuradora de Justiça
Membro

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora de Justiça
Membro